RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

O Direito ao Esquecimento em Confronto com a Liberdade de Informação: Uma Análise do Caso Aída Curi e a Negativa do STF

The Right to Be Forgotten in Conflict with Freedom of Information: An Analysis of the Aída Curi Case and the STF's Rejection

El derecho al olvido frente a la libertad de información: un análisis del Caso Aída Curi y la negativa del STF

Gabriel de Oliveira Guedes - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, Curso de Direito

Resumo: Este artigo analisa o julgamento do Caso Aída Curi pelo Supremo Tribunal Federal (STF), objetivando examinar os argumentos que levaram à rejeição do direito ao esquecimento como figura autônoma. A fundamentação teórica aborda o conflito entre direitos fundamentais - liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade -, utilizando a teoria da ponderação de Alexy e examinando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como instrumento regulador. A pesquisa, de natureza qualitativa, analisou a trajetória processual do caso desde a primeira instância (2009) até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal (2020), com foco nos votos dos Ministros. Os resultados identificaram três correntes no tribunal: a majoritária, que negou o direito por entender seu risco à liberdade de informação e a suficiência dos mecanismos legais existentes; a minoritária, que reconheceu sua existência autônoma; e a intermediária, que propôs solução caso a caso sem criar nova categoria. Concluiu-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao priorizar a segurança jurídica e uma visão robusta da liberdade de expressão, representou um retrocesso na proteção da dignidade humana na era digital, deixando um vácuo de proteção para cidadãos comuns. O legado do caso redireciona o debate para a LGPD como instrumento mais adequado para equilibrar a memória coletiva e direitos individuais.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Liberdade de Expressão. STF. Jurisprudência Constitucional. Ponderação de Direitos. LGPD. Dignidade Humana.

Abstract: This article analyzes the Federal Supreme Court's judgment of the Aída Curi case and examines the arguments that led to the rejection of the right to be forgotten as an autonomous legal figure. The theoretical framework addresses the conflict between fundamental rights - freedom of expression versus human dignity and personality rights - using Alexy's balancing theory and examining the General Data Protection Law (LGPD) as a regulatory instrument. This qualitative study analyzed the case's procedural history from the first-instance decision (2009) to the final judgment by the Federal Supreme Court (2020), focusing on the Justices' opinions. The results identified three positions in the Court: the majority, which denied the right because of the risk it posed to freedom of information and the sufficiency of existing legal mechanisms; the minority, which recognized its autonomous existence; and the intermediate position, which proposed a case-by-case solution without creating a new category. The study concludes that, by prioritizing legal certainty and a robust view of freedom of expression, the Federal Supreme Court's decision represented a setback for the protection of human dignity in the digital age and left ordinary citizens with a protection gap. The case's legacy redirects the debate toward the LGPD as a more appropriate instrument for balancing collective memory and individual rights.

Keywords: Right to Be Forgotten. Freedom of Expression. Federal Supreme Court. Constitutional Case Law. Balancing of Rights. LGPD. Human Dignity.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

Resumen: Este artículo analiza el juicio del Caso Aída Curi por el Supremo Tribunal Federal (STF) y examina los argumentos que llevaron al rechazo del derecho al olvido como figura autónoma. La fundamentación teórica aborda el conflicto entre derechos fundamentales - libertad de expresión frente a dignidad humana y derechos de la personalidad -, utilizando la teoría de la ponderación de Alexy y examinando la Ley General de Protección de Datos (LGPD) como instrumento regulador. La investigación, de naturaleza cualitativa, analizó la trayectoria procesal del caso desde la primera instancia (2009) hasta el juicio final por el Supremo Tribunal Federal (2020), centrándose en los votos de los magistrados. Los resultados identificaron tres corrientes en el tribunal: la mayoritaria, que negó el derecho por considerar el riesgo que suponía para la libertad de información y la suficiencia de los mecanismos legales existentes; la minoritaria, que reconoció su existencia autónoma; y la intermedia, que propuso una solución caso por caso sin crear una nueva categoría. Se concluyó que la decisión del Supremo Tribunal Federal, al priorizar la seguridad jurídica y una visión robusta de la libertad de expresión, representó un retroceso en la protección de la dignidad humana en la era digital y dejó un vacío de protección para los ciudadanos comunes. El legado del caso redirige el debate hacia la LGPD como instrumento más adecuado para equilibrar la memoria colectiva y los derechos individuales.

Palabras clave: Derecho al Olvido. Libertad de Expresión. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudencia Constitucional. Ponderación de Derechos. LGPD. Dignidad Humana.

INTRODUÇÃO

O advento da sociedade da informação e o surgimento da internet como repositório universal de memórias trouxeram à tona um complexo dilema do Direito Contemporâneo: o conflito entre a preservação da dignidade humana e a garantia da liberdade de informação.

Este cenário fez emergir no Brasil um intenso debate sobre o direito ao esquecimento, catalisado judicialmente pelo Caso Aída Curi, que percorreu uma notável trajetória processual até seu julgamento paradigmático pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão problemática que orienta esta investigação consiste em analisar como o julgamento do Caso Aída Curi pelo STF, ao afastar o reconhecimento de um direito ao esquecimento autônomo, impactou a solução de conflitos entre a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão e informação no Brasil, especialmente na era digital. O caso, envolvendo a reconstituição televisiva, décadas depois, do brutal assassinato da jovem, tornou-se emblemático para a discussão sobre os limites da divulgação de informações e a proteção da memória individual frente ao interesse público.

A hipótese central que guia esta investigação sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.010.606/RJ, priorizou a segurança jurídica e a proteção absoluta da liberdade de expressão e informação, optando por uma solução que nega a autonomia do direito

ao esquecimento. Assim, a Corte entendeu que os instrumentos jurídicos tradicionais - como a responsabilização por danos morais e, posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - são suficientes para resolver os conflitos, rejeitando a criação de um novo direito que, em sua visão, poderia representar uma ameaça de censura prévia e ao direito à memória coletiva.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o julgamento do Caso Aída Curi pelo Supremo Tribunal Federal, identificando os argumentos que levaram ao afastamento do direito ao esquecimento como figura autônoma. Para tanto, propõem-se como objetivos específicos: examinar a trajetória processual do caso; identificar e analisar as distintas correntes de pensamento manifestadas no julgamento do STF; investigar como a LGPD pode ser utilizada como instrumento alternativo para operacionalizar as pretensões do direito ao esquecimento na esfera digital; avaliar os argumentos do STF que consideram o ordenamento jurídico pátrio suficiente para resolver os conflitos; e analisar as consequências jurídicas da decisão e suas implicações para casos futuros.

No que atine à metodologia, esta pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, privilegiando a análise dogmática do Direito e a interpretação de conceitos e normas jurídicas. Utilizar-se-á o método dedutivo, partindo dos princípios gerais de direitos fundamentais e da teoria da ponderação para, então, analisar o caso concreto e a decisão do STF.

A investigação será realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como fontes primárias a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ, com ênfase na fundamentação de cada voto, e como fontes secundárias a doutrina nacional especializada e produção acadêmica sobre o tema, além da legislação pertinente.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O esquecimento, genericamente falando, sempre esteve presente no ser humano e na sociedade, algo intrínseco que se relaciona, naturalmente, com a capacidade da memória humana.

Entretanto, com a evolução da sociedade começamos a registrar os acontecimentos marcantes e interessantes em folhas, jornais, vídeos, áudios, mídias e, agora, na rede mundial de computadores (internet) e na rede global de servidores remotos de armazenamento de informações (nuvem).

Como lembra Mayer-Schönberger (2009, p. 256) “ esquecimento não é apenas um comportamento individual, mas também um comportamento de toda uma sociedade”

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

Em face das discussões sobre o assunto, com o intuito de evitar que pessoas revivam situações penosas, inclusive após um longo período de tempo, que lhes cause danos e aborrecimentos, em todos os campos, especialmente, em matéria criminal, desenvolveu-se o denominado “direito ao esquecimento”, ligado ao princípio da dignidade humana e ao direito à privacidade individual.

Trata-se de uma proteção individual subjetiva, visto que não se tem como objetivar o que cada indivíduo considera como vexatório.

É de se perguntar: qual a necessidade de termos uma informação individual sobre tal pessoa que não possui nenhuma notoriedade e que, portanto, sofrera com o vexame de ter novamente uma parte de sua vida revivida na internet? Atento a questionamentos dessa natureza, Consalter caracteriza o direito ao esquecimento como:

> (...) um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima (2016, p. 204 apud FUJITA; JUNIOR, 2020, p. 14).

Assim, tal direito pode ser analisado na possibilidade do individuo não sofrer com atos do pretérito e que não possuem nenhum interesse público o que se torna um dos requisitos para admissibilidade do mesmo. (DOTTI, RENÉ ARIEL, 1980, p. 299).

Cumpre salientar que, desde o seu início, o direito esquecimento se relaciona com o direito penal, pois surgiu como uma forma de proteger a ressocialização de ex-detentos, que se configura como uma garantia prevista no artigo 5°, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, conclui-se que o esquecimento impede uma punição perpétua pela propagação de informações (FUJITA; JUNIOR, 2020, p. 15).

Nesse contexto, é notória a importância de tal direito para a proteção dos indivíduos, até mesmo em casos de condenações criminais que, com o cumprimento da pena, o cidadão não deverá ser penalizado posteriormente por algo já resolvido e pago em seu passado.

No mesmo sentido, Frajhof (2019, p. 59), em sua obra O Direito ao Esquecimento na Internet, discorre sobre o surgimento do instituto na área penal e enfatiza que o cumprimento da pena determinara que o não há mais razão para reviver o crime, permitindo a reinserção di indivíduo na sociedade.

Para que possamos aprofundar no assunto, é necessário entender o papel que a internet desempenha na sociedade atual e como a rede mundial de computadores se relaciona com o

direito ao esquecimento, sendo, para tanto, importante tocar na questão do Marco Civil da internet e a sua previsão na Lei n. 12.965, de 23 de abril que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

O Marco Civil foi uma importante lei para garantir direitos e prerrogativas ante o uso da internet, pois, anteriormente, a internet era apenas contra práticas de conteúdos caluniosos ou difamatórios. (PIMENTEL; CARDOSO, 2015, p. 55).

Em seu art. 2º, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

> I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
> II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercícioda cidadania em meios digitais;
> III - a pluralidade e a diversidade;
> IV - a abertura e a colaboração;
> V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VI - a finalidade social da rede (BRASIL, 2014).

Já no artigo 3º, dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios, dentre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; a proteção da privacidade; a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, de forma a garantir, como visto acima, os direitos e prerrogativas no uso da rede mundial de computadores.

Prevê, ainda, que os princípios expressos na aludida lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte e que na sua interpretação serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares, bem como sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, o que tem relevância para o tema desenvolvido neste trabalho do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento na área cível apresenta-se como uma forma de controlar informações pretéritas, sendo certo que, antigamente, o passar do tempo era o principal contribuinte na facilitação do esquecimento, entretanto com a internet o passar do tempo de nada adiantou, visto que tudo esta registrado na internet. Portanto foi necessária a criação de regras para controlar as informações do individuo que se torna fundamental (ROSSI, ALINA, 2021, p1).

De acordo com Araújo (2023, p. 21), em sua acepção clássica, o direito ao esquecimento pretende contextualizar, atualizar ou retirar fatos que aconteceram no passado, de modo a não atrapalhar o desenvolvimento pessoal, protegendo, assim, a privacidade do cidadão. Portanto, destaca-se que o elemento temporal está intrinsecamente vinculado a esse conceito.

Uma vez fundamentado o direito ao esquecimento, torna-se necessário confrontá-lo com seu principal antagonista no ordenamento constitucional, tema do terceiro capítulo, qual seja, "A Liberdade de Expressão e Informação".

Assim, será delineado o robusto sistema de proteção conferido pela Constituição de 1988 à livre circulação de ideias e informações, evidenciando por que este direito é frequentemente colocado em posição de primazia. A análise demonstra que a liberdade de expressão, embora não absoluta, é um pilar do Estado Democrático de Direito, configurando o primeiro polo de um conflito que é, na essência, entre bens constitucionais de igual hierarquia.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade de expressão e informação como pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrando um sistema de proteção multidimensional desses direitos. De acordo com Torres (2013, apud BRYAN, 2022, p. 23), a proteção da liberdade de expressão engloba os demais direitos vinculados à manifestação de ideias, tais como o direito de ser informado e a liberdade religiosa, constituindo-se, assim, na garantia do pluralismo de vozes na sociedade.

O artigo 5º, IV, assegura a todos "a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", estabelecendo desde logo a natureza não absoluta desse direito, uma vez que a identificação do autor é condição para seu exercício legítimo (BRASIL, 1988). O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso V, garante "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", demonstrando que o ordenamento prevê mecanismos de responsabilização a posteriori para eventuais abusos. Já o inciso IX, ao vedar "a censura prévia em espetáculos e diversões públicas", reforça a opção do constituinte pelo sistema de responsabilização ulterior, em contraste com modelos preventivos que caracterizariam restrições inadmissíveis à livre circulação de ideias.

Esse conjunto normativo revela o equilíbrio delicado entre a proteção das liberdades comunicativas e a tutela de outros bens jurídicos constitucionalmente resguardados.

O inciso XIV complementa este arcabouço ao assegurar "a todos o acesso à informação e resguardar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional", garantia essencial para o pleno desenvolvimento da atividade jornalística e para o funcionamento de uma imprensa livre.

Importante destacar que a proteção constitucional não se estende a condutas abusivas ou manifestações realizadas com desrespeito à verdade. Esta delimitação é crucial para evitar que a garantia fundamental da liberdade de expressão seja convertida em instrumento de difusão de inverdades ou de ataques maliciosos à honra e à imagem alheias.

Em resumo, o sistema constitucional brasileiro adota um modelo de liberdade de expressão responsável, que combina a ampla proteção às manifestações do pensamento com mecanismos de responsabilização posterior por eventuais excessos. Tal estrutura normativa reflete o equilíbrio necessário entre o exercício das liberdades comunicativas e a proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a privacidade, conformando um regime jurídico adequado às exigências de uma sociedade democrática e pluralista.

O direito à informação, por sua vez, apresenta-se como corolário da liberdade de expressão, assegurando à coletividade o acesso a fatos de interesse público. Contudo, tal direito também não é ilimitado, devendo ser exercido dentro dos parâmetros da licitude e da relevância social da informação veiculada.

A colisão frontal entre esses dois direitos fundamentais – o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão – é o cerne do quarto capítulo: Conflito entre Direitos Fundamentais. Abandona-se a análise isolada dos institutos para focar na complexa técnica da ponderação. Aqui, introduz-se o princípio da proporcionalidade como a ferramenta hermenêutica necessária para resolver tais impasses, evitando o sacrifício total de um direito em favor do outro. A análise prepara o terreno para a avaliação do caso concreto, sugerindo que a solução ideal não está na negação de um dos polos, mas na sopesagem cuidadosa das circunstâncias específicas de cada situação.

3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A análise do direito ao esquecimento demanda prévia compreensão do conceito de direitos fundamentais.

Conforme ensina Ferrajoli:

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

> "[...] os 'direitos fundamentais' como direitos atribuídos universalmente a todos enquato pessoas(como são todos os “direitos gumanos"todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a 'todos' os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica". (2011, p. 9)

A supramencionada conceituação revela a natureza pretensiva do direito ao esquecimento, enquanto expectativa negativa de não sofrer lesões à dignidade, mediante a revivescência desnecessária de fatos pretéritos.

Segundo Alexy (2006, p. 94), em uma colisão de princípios válidos, a preferência no caso concreto por determinado princípio, não invalida o outro, sendo portanto julgado a partir de um sopesamento.

Portanto, os dois referidos direitos fundamentais, possuem o mesmo status, não havendo que se falar em uma preponderância absoluta de um deles. A solução para tais colisões encontra-se na aplicação do princípio da proporcionalidade, derivado do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF/88). Conforme a teoria de Alexy (2006, p. 96)"a solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto”.

A proporcionalidade em um caso de colisão de princípios deve obedecer as três máximas parcias, segundo Alexy(2006.p, 131)sendo elas: proporcionalidade em sentido estrito, necessidade e adequação,.

Segundo Alexy (2006, p. 588-589) os meios para a obtenção do fim pretendido devem ser adequados, assim se entende como um meio que não afete tanto o princípio colidido. Quanto à máxima parcial da necessidade, o meio deve ser o menos restritivo possível entre todas as alternativas igualmente eficazes para alcançar o fim. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, Alexy (2006, p. 593) exige uma justificativa proporcional para a interferência do princípio. Em outras palavras, para que o sacrifício de um princípio em detrimento de outro seja justificado, os motivos para tal sacrifício devem ser compatíveis com o peso (a importância) desse sacrifício. Denominado de sopesamento.

A aplicação do princípio da proporcionalidade orienta que a solução para o conflito seja equilibrada, evitando o sacrifício total de um princípio em benefício de outro.

Dessa forma, a abordagem possibilita que, em cada caso concreto, seja possível determinar qual direito deve prevalecer, sem que isso implique a invalidação do direito preterido, mas, sim, o reconhecimento de que, naquelas circunstâncias específicas, um dos princípios em conflito apresenta maior peso jurídico.

Diante deste contexto, o direito ao esquecimento atua como limitador das hipóteses fáticas de exercício da liberdade de expressão que violem a dignidade humana e os direitos da personalidade.

Portanto, o direito ao esquecimento não é um direito absoluto que simplesmente apaga o passado. Ele entra em conflito com outros direitos fundamentais (como a liberdade de expressão e o direito à informação). Para resolver esse conflito, é necessário uma análise caso a caso (ponderação), que leve em conta uma série de fatores para decidir qual direito deve prevalecer naquela situação específica, como: relevância atual do fato, interesse publico na divulgação, a não contextualização devido a passagem do tempo, a ofensa a dignidade da pessoa humana, intimidade da informação, mecanismos adequados...

Diante deste quadro teórico de conflito e ponderação, o quinto capítulo – A Lei Geral de Proteção de Dados e o Direito ao Esquecimento (LGPD) – surge como uma potencial via legislativa de solução. A LGPD, analisada neste capítulo, oferece instrumentos concretos - como correção, anonimização e eliminação de dados - que operacionalizam, em parte, as pretensões materiais do direito ao esquecimento na esfera digital. Questiona-se, implicitamente, o argumento da suficiência do ordenamento, mostrando que o legislador criou um regime específico e moderno para a tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, o qual poderia ser aplicado para atenuar o conflito.

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O mundo virtual se faz cada vez mais presente, de modo que os dados pessoais tornaram-se mercadoria e fonte de capitalização.

Segundo Araujo (2023, p. 21), na economia da informação os dados adquiriram valor econômico além do social, transformando-se em poderoso motor monetário capaz de movimentar mercados e impulsionar empresas.

Diante dessa realidade, grandes empresas, estados e hackers buscam ter acesso a essas informações, o que muitas vezes ocorre de forma ilegal. Com o objetivo de regulamentar, proteger não só os dados, como os seus proprietários, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (ROQUE, 2019, p. 2).

Assim, em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, estabelecendo em seu art. 1º:

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

> "Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural "

Além da proteção, percebe-se a relação dos dados pessoais com os direitos fundamentais, ou seja, os dados estão vinculados com o ser humano, podendo afetar negativamente em suas vidas.

Para a eficácia de seus objetivos a lei apresenta mecanismos, no artigo 18°, como anonimização, atualização e eliminação de dados, que se assemelham por consequência, com direito ao esquecimento, ou seja, o legislador possibilita que o cidadão proteja seus dados através de uma possível atualização, anonimização ou eliminação, a fim de evitar ofensa aos seus fundamentos previstos no art. 2º, protegendo de forma direta o cidadão.

Assim, prevê o referido dispositivo legal:

> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
> I - confirmação da existência de tratamento;
> II - acesso aos dados;
> III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
> IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
> V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
> VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
> VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
> VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
> IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Tem destaque os instrumentos constantes dos referidos itens III, IV e VI, que podem desempenhar importante papel referente ao conflito de direito ao esquecimento e liberdade de expressão, na medida em que possibilita que matérias e informações referentes a determinada pessoa sejam publicadas de forma atualizada, bem como sem identificação dos nomes dos envolvidos e de seus dados privados, impedindo que sofram pretensos danos. Desse modo temos medidas conciliadoras, que possibilitam o exercício da liberdade de expressão sem sacrificar o direito ao esquecimento. Por exemplo, através da anonimização, temos um dado, fato de interesse público, sendo divulgado, porém, preservando a identificação do reclamante.

O inciso VI, referente a exclusão, parte de um maior sacrifício e custo da liberdade de expressão, a favor da proteção do desenvolvimento do cidadão, através de uma analise de sopesamento.

Sendo assim a LGPD, não trata de forma expressa o direito ao esquecimento, porém seus fundamentos e mecanismos possibilitam o seu exercício.

É justamente a aplicação (ou não) desses instrumentos e a forma como o Supremo Tribunal Federal conduziu a ponderação que são examinadas à luz do caso prático no sexto capítulo, que narra a jornada judicial do emblemático caso, desde a rejeição inicial na primeira instância, passando pelo o reconhecimento da figura pelo Superior Tribunal de Justiça, até a ruptura final no Supremo Tribunal Federal.

A trajetória evidencia a falta de uniformidade no judiciário e catalisa o debate, conduzindo o leitor diretamente ao epicentro da análise: o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

5 A TRAJETÓRIA PROCESSUAL DO CASO AÍDA CURI

No ano de 1958 a jovem Aída Curi, foi brutalmente assassinada. Após sofrer uma tentativa de estupro, foi espancada e arremessada, ainda vida, do 12° andar de um prédio. O caso foi noticiado pelas mídias da época.

No ano de 2004, o caso foi documentado pelo programa LINHA DIRETA, o que acarretou em uma ação ordinária, proposta pelos 4 (quatro) irmãos de Aída Curi.

Ao analisar o percurso judicial do referido caso, veremos a dinâmica do debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil, passando por fases de não reconhecimento, consolidação teórica e, por fim, ruptura.

5.1 A TRAJETÓRIA PROCESSUAL DO CASO AÍDA CURI: A REJEIÇÃO INICIAL (VARA CÍVEL DO RJ)

Na primeira instância (47° Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro), o juiz decidiu pela improcedência do pedido dos autores.

O juízo entendeu que não houve ofensa aos direitos personalíssimos, como o direito à imagem, à honra, à privacidade, dentre outros, e que, além de ser públicos, eram, também, de interesse público.

Assim, não acolheu a tese do direito ao esquecimento. (BRASIL, 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro, n°2004.001.125166-5,2009).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

5.2 A TRAJETÓRIA PROCESSUAL DO CASO AÍDA CURI: A CONSOLIDAÇÃO DA TESE (STJ)

A etapa seguinte representou um momento de sofisticação e reconhecimento conceitual sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro (Relator) Luis Felipe Salomão, ao analisar o REsp 1.335.153-RJ, reconheceu o direito ao esquecimento como uma categoria jurídica legítima. Ao ponderar sobre o conflito com a liberdade de expressão, estabeleceu critérios para sua aplicação, afirmando que no caso concreto havia interesse histórico-social, afastando, assim, a pretensão dos autores. A tese do não provimento prevaleceu.

Em divergência, os Ministros, Maria Isabel Galloti e Marco Buzzi, em seus parâmetros e critérios, como, existência de atualidades, interesse público, pessoa comum, finalidade histórica ou jornalística, entenderam que o fato não possuía atualizações necessárias; que não era de interesse público; que a vítima Aída era uma pessoa comum, não pública; e que o conteúdo teve finalidade comercial, ao invés de jornalístico ou histórico.

Votaram, assim, pelo provimento do recurso.

Em síntese, esse foi o ápice do reconhecimento do direito ao esquecimento, em que todos reconheceram, além de estabelecerem parâmetros de ponderação (historicidade, interesse público, notoriedade), mesmo que, ao final, tenham decidido por 3 (três) a 2 (dois), pela não aplicação no caso submetido ao tribunal.

5.3 A TRAJETÓRIA PROCESSUAL DO CASO AÍDA CURI: A RUPTURA (STF)

Entretanto, a ruptura aconteceu com a ida do caso ao Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o RE 1.010.606/RJ, com repercussão geral reconhecida (tema786), a Suprema Corte questionou a existência constitucional do direito ao esquecimento.

No próximo capítulo, a decisão será analisada em detalhes, evidenciando um afastamento da compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988, mudando, assim, por completo o debate.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

6 FORMAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

No Supremo Tribunal Federal, o relator do RE1010606/RJ foi o Ministro Dias Toffoli, estabelecendo o marco teórico da decisão através de uma desconstrução conceitual do direito ao esquecimento.

Primeiramente teceu argumentos sobre a importância do caso para a sociedade moderna, pois se refere a um crime brutal contra a mulher. Ao conhecer do caso, argumentou que a sociedade pode refletir sobre suas ações como o fato de passados 50 anos, e o Brasil ainda enfrentar "epidemia de feminicídio "(BRASIL, 2021,p. 18).

Assim, para julgar o caso em tela, Toffoli faz um questionamento:

> "Duas são, portanto, as questões a serem respondidas na delimitação conceitual do alegado direito: (i) que elementos essenciais formariam a identidade do pretenso direito ao esquecimento? e (ii) que traço o distinguiria dos direitos já previstos e consolidados no ordenamento brasileiro" (BRASIL,2021, p.48, voto do Ministro Toffoli).

Afim de limitar o conceito amplo do direito ao esquecimento e conhecer com precisão as questões apresentadas. Portanto, para Toffoli, o direito ao esquecimento seria:

> "pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornados descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante" (BRASIL, 2021, p.58, voto do Ministro Toffoli).

De acordo com o Ministro, o elemento temporal é o fator preponderante para descontextualizar a informação, e sua aplicação seria para impedir a perpetuação de informação verídica, irrelevante e desatualizada. Sendo assim, propõe analisar o fato pretérito real, sob as condições supracitadas.

Entretanto, ao abarcar sobre o acolhimento do direito ao esquecimento como direito fundamental, Toffoli discorre que não há de forma expressa e implícita na Constituição Federal de 1988, tão pouca norma especifica, sendo assim não se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2021, p. 60).

Não obstante julga ser desnecessário o seu reconhecimento, pois a CF/88 já apresenta os mecanismos de proteção aos direitos personalíssimos. Sendo perigosa a inscrição de um direito colida com a liberdade de expressão, podendo ocasionar em uma censura, restringindo um direito coletivo a informação (BRASIL, 2021, p. 79, voto do Ministro Toffoli).

Em uma análise do caso concreto, o Ministro Dias Toffoli reforça a importância do caso para a sociedade, por se tratar de um crime contra a mulher, além de ser um caso notório, devido à divulgação na época do ocorrido (BRASIL, 2021, p. 63).

Portanto, o Relator discorre sobre as acepções de direito ao esquecimento, ao se deparar com o caso em tela, faz uma delimitação conceitual clássica, afastando a relação com dados e internet (BRASIL, 2021, p. 70).

Ao tratar da relação do referido direito com a LGPD, destacou que não há passagem na lei que se refira ao direito ao esquecimento, mais precisamente o tratamento de dados lícitos adquiridos no passado (BRASIL, 2021, p. 70).

Assim, votou pelo não provimento do recurso extraordinário e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos. Apresentou a tese aprovada pela maioria:

> "É incompatível com a onstituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos ilicitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (BRASIL, 2021, p. 88).

Em seu primeiro parágrafo, o ministro delimita o direito ao esquecimento, considerando-o incompatível com a Constituição em sua acepção clássica. Esta concepção, que prioriza o aspecto temporal e vinha sendo admitida pelos tribunais inferiores, teve sua recepção barrada pela tese firmada. No parágrafo seguinte, o ministro reconhece que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluta, estando sujeita a limitações e sanções em casos de abuso ou excesso em sua aplicação. Contudo, a decisão não chega a explicitamente o que configuraria tais "abusos ou excessos", delegando aos juízes a análise caso a caso para sua caracterização (BRASIL, 2021, p. 88).

O Ministro Marco Aurélio, votou pelo desprovimento do recurso, por entender que as decisões anteriores estavam corretas e não ser o seu papel reexaminar os fatos. Por fim não apresentou tese.(BRASIL, 2021, p. 292)

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, alinhou-se à tese majoritária no julgamento do RE 1.010.606, oferecendo uma fundamentação que reforçou a posição do Supremo Tribunal Federal pela não adoção do direito ao esquecimento como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.(BRASIL, 2021, p. 147).

A argumentação do ministro estrutura-se em torno de quatro questionamentos fundamentais que buscam delimitar o alcance da discussão, a saber: (i) o direito ao esquecimento implicaria o apagamento de fatos históricos?; (ii) é permitido alterar a realidade em função do transcurso temporal?; (iii) o acesso à informação se restringe à memória coletiva?; e (iv) atingiria divulgações pretéritas em todas as plataformas? (BRASIL, 2021, p. 131).

Tais indagações refletem uma nítida preocupação com a segurança jurídica e a preservação do direito à informação. Pela leitura do voto, infere-se que o ministro teme que o reconhecimento do direito ao esquecimento pudesse criar uma insegurança generalizada sobre a validade de divulgações lícitas e legítimas realizadas anteriormente (BRASIL, 2021, p. 140).

Em sua análise do direito comparado, Alexandre de Moraes observa que "não é possível vislumbrar, em nenhum dos importantes casos existentes no Direito Comparado, respostas claras, diretas e impositivas a todas essas questões" (BRASIL, 2021, p. 132).

Assim, tal conclusão sustenta sua posição pela manutenção do quadro normativo existente, entendendo que os instrumentos já disponíveis no ordenamento brasileiro são suficientes para a tutela dos direitos da personalidade (BRASIL, 2021, p. 147).

O voto destaca, ainda, que diversos precedentes internacionais "nem usam a terminologia direito ao esquecimento" (BRASIL, 2021, p. 132), indicando que as soluções para os conflitos entre privacidade e liberdade de expressão podem ser alcançadas por meio de instrumentos jurídicos tradicionais, sem a necessidade de criação de nova categoria autônoma.

O Ministro entende que os casos retratados demonstram o binômio "liberdade com responsabilidade", ou seja, há liberdade para informar, mas ela é carregada de responsabilidade civil e criminal (BRASIL, 2021, p. 139).

Ao ponderar o caso concreto, considerou que o fato de o crime ser de repercussão nacional o torna presente na história do país, sendo assim que a divulgação do mesmo prevalece sobre os direitos do indivíduo (BRASIL, 2021, p. 144).

Ao final, acompanhando o Relator, o Ministro Alexandre de Moraes conclui pelo não provimento do recurso, reforçando a primazia da liberdade de expressão e informação nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, e entendendo que eventuais abusos devem ser analisados caso a caso pelos mecanismos já existentes no ordenamento jurídico (BRASIL, 2021, p. 147).

Sua contribuição ao debate caracteriza-se pela ênfase na estabilidade do sistema jurídico e na preservação dos espaços de divulgação informativa e histórica, posicionando-se de forma cautelosa em relação à criação de novos direitos que possam, em sua visão, gerar efeitos imprevistos sobre o acesso à informação.

Já a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, posicionou-se de forma alinhada à tese majoritária no julgamento do RE 1.010.606, privilegiando, assim, a proteção dos direitos coletivos em detrimento de eventuais pretensões individuais baseadas no direito ao esquecimento (BRASIL, 2021, p. 220).

Em sua fundamentação, a Ministra optou por não adentrar na discussão específica sobre coleta e manutenção de dados na internet, mantendo o foco na tradição constitucional brasileira de proteção à liberdade de expressão e informação. Essa opção direcionou sua análise para o eixo que contrapõe a memória coletiva às pretensões individuais de superação de passados considerados traumáticos (BRASIL, 2021, p. 208).

Assim como a Ministra Rosa Weber, Cármen Lúcia argumentou no sentido da preservação do direito à memória coletiva, firmando em seu voto o entendimento de que fatos históricos de relevância pública constituem valor fundamental, o qual não se submete ao anseio individual de esquecimento, independentemente da passagem do tempo (BRASIL, 2021, p. 213).

No exame do ordenamento jurídico brasileiro, a Ministra foi contundente ao salientar que o direito ao esquecimento não se faz presente. Seu raciocínio desenvolveu-se a partir da premissa da primazia do interesse coletivo sobre pretensões individuais, estabelecendo que a liberdade de informação não pode ser sacrificada em nome do direito à privacidade ou à dignidade em casos que envolvam fatos de relevância histórica (BRASIL, 2021, p. 213).

Por fim, conclui-se que este posicionamento vai ao encontro da tradição constitucional brasileira de fortalecimento da esfera pública e da liberdade de imprensa, refletindo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em casos anteriores que envolveram tensão e embates entre direitos individuais e coletivos. Ao concluir pelo não provimento do recurso, Cármen Lúcia reforçou a orientação majoritária da Corte, no sentido da incompatibilidade do direito ao esquecimento com o sistema constitucional brasileiro, quando invocado para impedir a divulgação de fatos históricos de relevância pública.

Por sua vez, o voto da Ministra Rosa Weber no Recurso Extraordinário em análise configura peça fundamental para a compreensão do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o chamado "direito ao esquecimento".

Sua argumentação, baseada em princípios constitucionais, percorre um caminho que vai da contextualização social do fato até a análise dos instrumentos normativos existentes, resultando na rejeição de um direito ao esquecimento autônomo.

Já no início de sua fundamentação, a Ministra aborda a questão da contemporaneidade do fato, peça essencial no pedido do autor, sustentando que, "por mais que o fato tenha ocorrido há mais de 50 anos, o tema violência contra a mulher ainda é atual, sendo de relevância pública e coletiva" (BRASIL, 2021, p. 173).

O referido entendimento indica uma percepção de que a relevância pública de um fato histórico não se extingue simplesmente com o decurso do tempo, devendo ser reavaliada à luz

dos valores sociais vigentes, o que destaca a luta contra a violência de gênero como uma questão permanente na sociedade (BRASIL, 2021, p. 173).

A Ministra desenvolve, assim, uma linha de raciocínio que conecta o passado ao presente, alegando que o direito ao esquecimento, tal como invocado, ganha contornos distintos na era digital. Ela acrescenta que a pretensão de suprimir memórias assume outra dimensão em um mundo permeado pela tecnologia, relacionando-se diretamente com o direito à memória coletiva e ressaltando a relevância social da lembrança para a não repetição de erros históricos. Não ignora, contudo, os perigos inerentes a essa nova realidade, classificando a memória absoluta propiciada pela internet e sua capacidade de manipulação de dados como "um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade", o que reconhece a complexidade do equilíbrio entre lembrança e vigilância (BRASIL, 2021, p. 178).

Nesse embate, o voto busca amparo no ordenamento jurídico positivo, recorrendo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Estabelece, desse modo, um diálogo entre as fontes normativas, vinculando a discussão aos "direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa que foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018", situando-os ao lado das liberdades de expressão, informação e comunicação (BRASIL, 2021, p. 181).

Esse trecho do voto é significativo, pois demonstra que a proteção da pessoa na esfera digital já encontra fundamento em um sistema normativo especializado, tornando desnecessária a criação jurisprudencial de um novo direito autônomo ao esquecimento (BRASIL, 2021, p. 181).

Conforme salientado pela Ministra, o sistema normativo já oferece os instrumentos necessários para a tutela da intimidade e da honra, sem a necessidade de sacrificar de forma desproporcional a liberdade de imprensa. Rosa Weber é taxativa ao defender que imposições à liberdade de expressão resultam em uma imprensa desencorajada em seu dever de informar, atuando como um freio à própria liberdade de expressão. Medidas dessa natureza, segundo seu entendimento, mostram-se inviáveis sob a ótica do princípio da proporcionalidade. Evidencia-se, nesse ponto, a sua opção por uma posição que privilegia o fluxo informativo em casos de interesse público relevante (BRASIL, 2021, p. 199).

A síntese de seu posicionamento é apresentada de forma clara, delimitando com precisão o espaço que, em tese, restaria para uma forma de direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro. Ao final de seu voto, ela conclui:

> “Se alguma forma de direito ao esquecimento pode ser deduzida dos marcos constitucional e legal vigentes, seu âmbito de proteção se estende tão somente a fatos insuscetíveis de gerar

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

> qualquer interesse público, do público ou social, atinentes tão somente à vida privada e cuja publicização gera prejuízos individuais sem nenhuma contrapartida ao interesse de outrem. Nessa medida, já encontram a devida disciplina normativa em diplomas como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais "(BRASIL, 2021, p. 200).

Por fim, embora faça uma ressalva sobre o direito à desindexação – citando dados do Google sobre remoções de URLs na União Europeia –, a Ministra deixa claro que aquele caso concreto não apresentava os requisitos para tal discussão (BRASIL, 2021, p. 201).

Dessa forma, a Ministra negou provimento ao recurso extraordinário, consolidando um entendimento de que, para fatos de inegável repercussão histórica e social, deve prevalecer o direito à informação e à memória coletiva, rejeitando a aplicação do direito ao esquecimento como instrumento de apagamento de um passado que ainda informa o presente (BRASIL, 2021, p. 201).

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator, votando pelo não reconhecimento do direito ao esquecimento e pelo não provimento do recurso extraordinário.

7 CORRENTE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Ministro Edson Fachin discorre sobre os conceitos do referido direito, explicitando que "o direito ao esquecimento compreende, mas não se reduz nem aos tradicionais direitos à privacidade e à honra, nem tampouco ao direito à proteção de dados. Ele decorre, em verdade, de uma leitura sistemática do conjunto destas liberdades fundamentais", caracterizando-se, portanto, como autônomo (BRASIL, 2021, p. 151).

Em seu voto, o Ministro reconheceu a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro; contudo, negou, no caso concreto, a sua sobreposição perante a liberdade de expressão e informação, por entender que o sistema constitucional brasileiro privilegia estas últimas (BRASIL, 2021, p. 160).

Para o caso em tela, entendeu que as informações contidas no programa eram de conhecimento público, reconhecendo a notoriedade do caso e, por fim, afirmou que o programa não ofendeu o direito a personalidade dos autores e da vítima. Assim, propôs a seguinte tese:

> "têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88)"(BRASIL, 2021, p. 162 - 163, voto do Ministro Edson Fachin).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

Dessa forma, conclui-se que o direito ao esquecimento é compatível com a Constituição Federal de 1988. No entanto, em caso de colisão com a liberdade de expressão, prevalecerá o direito à informação quando estiverem em jogo fatos de interesse público ou de relevância social.

O ministro Fux em sua fundamentação, adotou posição intermediária, reconhecendo que:

> "o direito ao esquecimento, de caráter excepcional, pode ser extraído da Constituição Federal de 1988 como corolário da dignidade humana" (BRASIL, 2021, p. 45), mas ponderou que este "revela um valor que se contrapõe ao rol das liberdades constitucionais, máxime a liberdade de expressão e de imprensa" (BRASIL, 2021, p. 301).

Desse modo, o Ministro reconhece a autonomia do direito ao esquecimento, porém de forma não absoluta, encontrando limites intransponíveis na liberdade de expressão (BRASIL, 2021, p. 302).

Em sua ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, Fux demonstra que o fator tempo pode descontextualizar uma informação lícita. Contudo, em casos como o julgado, que trata de um “crime célebre”, não há que se falar em direito ao esquecimento, por se tratar de evento de importância nacional para estudos e pesquisas (BRASIL, 2021, p. 304).

Embora tenha negado provimento ao recurso extraordinário, o Ministro considerou cabível a aplicação do direito ao esquecimento em situações excepcionais, como em fatos socialmente irrelevantes e descontextualizados em razão do tempo (BRASIL, 2021, p. 302).

Ao final, concluiu pelo desprovimento do recurso, entendendo que "o direito ao esquecimento não pode reescrever o passado, nem obstaculizar o acesso à memória, o direito de se informar e a liberdade de imprensa" (BRASIL, 2021, p. 314).

8 CORRENTE INTERMEDIÁRIA

O Ministro Nunes Marques votou no sentido da inexistência de um direito autônomo ao esquecimento, mas buscando efetivar sua finalidade material através do fortalecimento dos mecanismos de controle de abusos no exercício da liberdade de informação.

Em sua análise, o Nunes Marques parte da mesma premissa formal adotada pelo Relator Dias Toffoli, quanto à ausência de disciplina normativa específica sobre o direito ao esquecimento, porém diverge na aplicação desta premissa ao caso concreto. Sua fundamentação

demonstra que a veracidade dos fatos não constitui autorização para práticas informacionais que violem direitos da personalidade.

A contribuição primordial do voto reside na detalhada caracterização dos excessos cometidos pela emissora. Nunes Marques destacou que a vítima não era pessoa pública, mas tornou-se conhecida pelo infortúnio, e que o tempo transcorrido desde o fato, somado à ausência de relevância atual, desaconselhava a republicação do caso (BRASIL, 2021, p. 116).

Sua argumentação atinge momento significativo ao identificar que:

> "o mais flagrante excesso do programa veiculado, suputadamente com fins jornalísticos, está em encenar dramaticamente o crime, com o uso de imagens não autorizadas da vítima, para causar sensação e alimentar uma curiosidade mórbida" (BRASIL, 2021, p. 116).

Esta percepção demonstra que o Ministro compreende a violação não no conteúdo informativo, mas na forma sensacionalista como a informação foi tratada.

Outro aspecto relevante do voto consiste na análise sobre a preservação da identidade da vítima quando a finalidade informativa cede espaço à exploração comercial. O Ministro ponderou que, reconhecida a natureza artística e comercial da produção, o nome da vítima deveria ter sido preservado (BRASIL, 2021, p. 118).

Evidencia, ainda, a assimetria de tratamento entre agentes e vítimas de crimes, observando que autores que cumpriram penas poderiam pleitear a desvinculação de seus nomes do episódio, enquanto as vítimas permaneceriam associadas ao trauma (BRASIL, 2021, p. 119).

A proposta de tese do Nunes Marques, embora negue formalmente a existência autônoma do direito ao esquecimento, estabelece mecanismo para sua efetivação através do controle de abusos: "Eventuais danos materiais ou morais causados por abuso do direito de informar ou de indexar informações devem ser apurados 'a posteriori', à luz dos elementos empírico-probatórios do caso concreto" (BRASIL, 2021, p. 121).

Percebe-se que, em seu voto, Nunes Marques opera relevante conciliação entre a liberdade de informação e a proteção da dignidade humana, optando por fortalecer os instrumentos de responsabilização por excessos em vez de criar novo direito.

Tem-se que o voto do Ministro Nunes Marques representa, assim, importante esforço de conciliação, buscando proteger a dignidade humana contra divulgações descontextualizadas através do robustecimento dos controles sobre o exercício abusivo do direito de informar e oferecendo alternativa viável dentro do ordenamento vigente.

No mesmo sentido o Ministro Gilmar Mendes desenvolveu seu posicionamento, caracterizado pela reconceitualização do debate em termos de proteção de dados pessoais.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

Apesar de negar, formalmente, a existência do direito ao esquecimento como figura autônoma, constrói fundamentação que reconhece sua essência através do direito ao apagamento de dados:

Assim, em sua análise inicial, o ministro estabelece que:

> "Não há, no direito brasileiro, disciplina normativa específica e direta abarcando o provável 'direito ao esquecimento' (the right to be let alone, tradução livre - direito de ser deixado sozinho), sendo este nível de proteção decorrente de exegeses extraídas de outros países (em especial decisão inaugurada pela Alemanha em 1973), aliado à reinterpretação do arcabouço protetivo existente no nosso ordenamento jurídico" (BRASIL, 2021, p. 242).

Esta premissa não representa rejeição ao instituto, mas, sim, o reconhecimento de sua natureza principiológica. O Ministro segue na associação com o direito comparado, observando que:

> "Vê-se, pois, que a Comunidade Europeia normatizou o 'Direito ao apagamento dos dados', como sinônimo do vocábulo 'direito a ser esquecido'. Tal medida situa-se no plano de balizamento legislativo que privilegia, em determinadas situações, o tratamento ou 'apagamento dos seus dados pessoais' (BRASIL, 2021, p. 242).

Observa-se que a delimitação conceitual proposta por Gilmar Mendes é relevância de específica quando afirma:

> "[...] está claro que a discussão que envolve o 'direito ao apagamento de dados' (como corolário do art. 5º, X, da CF) não pode guardar correlação com a tentativa de apagar ou reescrever a própria história, mas trata-se da forma que esta é contada, qual seja: a finalidade e modo ou veículo utilizado para propagar a informação, com os reflexos éticos e jurídicos que circundam a divulgação de fatos que, por sua vez, remontam a circunstâncias do passado remoto ou distante que as pessoas preferem esquecer" (BRASIL, 2021, p. 262).

A distinção estabelecida pelo Ministro entre preservação histórica e controle da divulgação representa contribuição fundamental para superação do falso dilema entre lembrar ou esquecer. Além disso, a operacionalização prática do direito materializa-se na proposta de critérios de ponderação por ele estabelecida:

> "1. Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre
> qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e 2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicização; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação" (BRASIL, 2021, p. 290).

Em síntese, a posição intermediária representada pelo Ministro Gilmar Mendes, em consonância com o Ministro Nunes Marques, pode ser identificada como uma terceira via no debate, destacando que:

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/07/2026 | aceito: 07/07/2026 | publicação: 10/07/2026

> "Embora neguem a existência de um direito autônomo e de caráter geral ao esquecimento, esses ministros reconhecem que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos suficientes para coibir abusos na divulgação de fatos pretéritos, notadamente por meio da responsabilização civil por danos morais e da aplicação rigorosa dos limites constitucionais à liberdade de expressão" (BRASIL, 2021, p. 295).

Complementa-se esse entendimento, afirmando que:

> "Ao enfatizar a necessidade de análise caso a caso, com base em critérios como o decurso do tempo, a atualidade do interesse público e a forma de divulgação, essa corrente doutrinária no STF consegue, na prática, conferir proteção análoga àquela buscada pelo direito ao esquecimento, mas sem incorrer nos riscos de censura prévia ou de apagamento da história" (BRASIL, 2021, p. 296).

9 RESULTADOS DOS VOTOS

Antes da apresentação do resultado final, registrou-se que o Ministro Luís Roberto Barroso não participou da votação, por ter-se declarado suspeito.

A análise dos votos permite constatar que, de forma paralela ao julgamento do recurso extraordinário, os Ministros discorreram sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento. O direito foi expressamente reconhecido pelos Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, enquanto os demais não o acolheram como figura autônoma.

Quanto ao provimento do recurso extraordinário, os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques votaram a favor, entendendo ter ocorrido abuso no exercício da liberdade de informação, com ofensa à parte autora. Os demais Ministros votaram pelo não provimento, fundamentando que a liberdade de expressão deve prevalecer sobre os direitos da personalidade no caso concreto.

Em relação à tese de repercussão geral, o placar foi de nove votos a um a favor de sua fixação, tendo sido a proposta do Ministro Relator, Dias Toffoli, a aprovada. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Marco Aurélio manifestaram-se contrariamente à formulação da tese, ainda que por razões distintas

O Ministro Edson Fachin questionou a pertinência de se firmar uma tese em um caso com conclusões tão diversas, alegando que ela não seria eficiente. O Ministro Marco Aurélio sustentou que o direito ao esquecimento carecia de parâmetros objetivos, e que a ausência de diretrizes claras poderia levar a abusos contra a liberdade de expressão pelos tribunais inferiores.

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, embora reconhecesse o direito ao esquecimento em sua fundamentação, votou contra a fixação da tese ao final do debate. Sua justificativa foi o interesse em preservar a unidade da Corte.

10 CONCLUSÃO

O percurso analítico empreendido neste artigo permitiu compreender que o julgamento do Caso Aída Curi pelo Supremo Tribunal Federal representou definitiva na discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil, mais precisamente sobre acepção clássica.

A análise dos votos e da tese vencedora demonstra que a Corte optou por um caminho de negação, privilegiando a segurança jurídica e uma concepção robusta da liberdade de expressão em detrimento do desenvolvimento de um instrumento jurídico específico para os desafios da era digital.

A hipótese inicial que guiou esta investigação confirmou-se plenamente.

O STF, através da tese majoritária capitaneada pelo Ministro Dias Toffoli, efetivamente afastou o reconhecimento autônomo do direito ao esquecimento, fundamentando-se na premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos suficientes – como o direito à honra, à imagem e à indenização por danos morais – para tutelar os interesses em jogo.

Esta solução, contudo, revela-se insuficiente e anacrônica perante a natureza qualitativamente distinta da violação na esfera digital. A lógica reativa e reparatória do dano moral não enfrenta adequadamente o problema da eternização e da descontextualização de informações pessoais promovida pelos algoritmos da internet.

A decisão majoritária, ao estabelecer uma primazia quase absoluta da liberdade de expressão e informação, subestimou o peso da dignidade da pessoa humana em sua dimensão de autodeterminação informativa.

O entendimento de que a relevância histórica de um fato, uma vez constituída, se perpetua indefinidamente, ignora a assimetria de poder entre os indivíduos e os grandes conglomerados midiáticos e de tecnologia, para quem o passado é um produto comercializável, frequentemente revivido de forma sensacionalista.

Contudo, o julgamento não foi um monólito, ou seja, uma unidade indivisível e homogênea. A riqueza do debate ficou evidente nas correntes minoritária e intermediária. Os votos dos Ministros Luiz Fux e Edson Fachin mostraram que é perfeitamente possível

reconhecer a existência do direito e, ao mesmo tempo, estabelecer critérios rigorosos de ponderação para sua aplicação, evitando o temido "apagamento da história".

Da mesma forma, a reconceitualização proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, que articula a questão através do "direito ao apagamento de dados" e da LGPD, aponta um caminho juridicamente sofisticado e mais adequado aos desafios contemporâneos.

O legado do Caso Aída Curi é, portanto, ambivalente. De um lado, pacificou-se o entendimento no âmbito do STF, criando segurança para a imprensa e para a liberdade de expressão. De outro, abriu-se um vácuo de proteção para o cidadão comum, cuja vida pretérita pode ser incessantemente reavivada contra a sua vontade, sem que exista um instrumento jurídico claro e preventivo para impedi-lo.

Em última análise, a conclusão que se impõe é a de que o Supremo Tribunal Federal perdeu a oportunidade de forjar uma ferramenta jurídica moderna e proporcional para equilibrar, de forma mais justa, a memória coletiva e o direito individual à paz, ao recomeço e ao próprio esquecimento.

Desse modo, é possível responder ao seguinte questionamento: o ordenamento jurídico pátrio, atualmente, é suficiente para resolver os conflitos entre o direito ao esquecimento e os direitos de liberdade e de informação? A resposta é negativa.

Embora a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, isto é, a Lei nº 13.709/2018, seja importante para a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, não se mostra suficiente. A persistente busca, caso a caso, de uma interpretação, que não sacrifique a dignidade da pessoa humana no altar de uma liberdade de informação desprovida de responsabilidade e contexto, deve continuar, podendo ser solucionada com a edição de uma norma específica que abarque todas as nuances do direito ao esquecimento.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Ana Luiza Vasconcellos Coelho de; KIRA, Beatriz. O direito ao esquecimento e novas tecnologias: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, v. 20, n. 50, 2023. Disponível em: https://www.dropbox.com/scl/fi/n8p5qd9ruu1n5yhtln9kh/4-DN1_Ana-Luiza-Vasconcellos-Coelho-de-Ara-jo-1.pdf?rlkey=aprgyhfj62h9n9khkdk04bb8m&st=p2e80ybr&dl=0 . Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm .Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.335.153/RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1176353&num_registro=201105742800&data=20130611&formato=PDF. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.010.606/RJ, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11 de fev. de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5059489. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 2004.001.125166-5, Relator: Juiz Sérgio Seabra Varella, 47ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgado em 27 de out. de 2009. Disponível em: https://consultas.tjrj.jus.br/consultas/consultaProcesso2Grau.asp?numero=2004.001.125166-5. Acesso em: 8 nov. 2023.

DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Tradução de Antonio Cabral et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRAJHOF, Isabela Z. O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2019.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 25, n. 2, p. 5-27, maio/ago. 2020. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392. Acesso em: 4 out. 2023.

MALDONADE, Bryan; MALDONADO, Alice. A regulação das mídias sociais: conceito e limites da liberdade de expressão. 2022. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16896. Acesso em: 8 nov. 2023.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Delete: the virtue of forgetting in the digital age. Princeton: Princeton University Press, 2009.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 42, n. 137, p. 45-62, mar. 2015. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310. Acesso em: 4 out. 2023.

ROQUE, Andre. A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 1-194, 2019. Disponível em: https://www.semanticscholar.org/paper/A-TUTELA-COLETIVA-DOS-DADOS-PESSOAIS-NA-LEI-GERAL-Roque/99d45237b6e0c08548c0d8b4cd5f4b67ab447120. Acesso em: 11 nov. 2023.

ROSSI, Alina de Toledo. Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ. Migalhas, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/340982/direito-ao-esquecimento-e-a-decisao-do-stf-no-re-1-010-606-rj. Acesso em: 4 out. 2023.

Agradecimentos

Este trabalho é o testemunho de que alguns caminhos se completam, mesmo que percorridos em etapas. Gostaria de agradecer a todos que me acompanharam nessa trajetória, especialmente nos momentos de hesitação.

Após trancar a faculdade, foram muitas às vezes em que pensei que o Direito não era para mim. É, portanto, com um sentimento de superação que agradeço:

Ao Professor Leandro Dias Porto, cuja influência foi determinante para o meu regresso. Sua forma de lecionar não apenas me ensinou o Direito, mas me mostrou o porquê de voltar a estudá-lo. Muito obrigado por ter sido um farol.

À minha família - meus pais, minha irmã e meus avós -, que nunca duvidaram, mesmo quando eu próprio duvidei. Obrigado por estarem ao meu lado incondicionalmente, oferecendo o suporte que foi essencial para eu não desistir.

E à minha namorada, Zoe Gander Barbosa da Silva, minha grande parceira. Obrigado por cada palavra de incentivo, por me escutar e, sobretudo, por me direcionar com tanto carinho e sabedoria, ajudando-me a enxergar além das dificuldades.

A vocês, dedico esta vitória.